



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-003/2022 - SEAGRI

Recorrente: MECÂNICA MARTINS GUEDES LTDA, inscrita no CNPJ 00.427.711/0001-47.

1. RELATÓRIO

O Licitante MECÂNICA MARTINS GUEDES LTDA, inscrita no CNPJ 00.427.711/0001-47, aduziu que:

Sendo o edital parte soberana e essencial para reger e garantir a ampla participação das empresas interessadas na comercialização de produtos e equipamentos para Administração Pública, as exigências contidas no mesmo, devem garantir primeiramente a segurança ao erário em receber a proposta mais vantajosa no que diz respeito a qualidade do produto e melhor valor de mercado. Dessa forma, avaliando os requisitos básicos para o credenciamento das empresas interessadas em participar desta concorrência, que devem atender ao item: SEGUE: "HABILITAÇÃO: Verificação atualizada da situação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal que seja exigida neste edital, do vencedor da fase de proposta de preços;" " 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" - Alguns documentos não conseguimos abrir, portanto acredito que o senhor e sua comissão também não", seguem: - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA. - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇOES CONTÁBEIS. "6.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA" 6.3.7. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante. - A CERTIDÃO DE DEBITO TRABALHISTA DA EMPRESA CITADA ESTÁ POSITIVA. "6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" -COM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES (ANEXOS III / IV / V) - NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI SOLICITADO. - NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE PARENTES. - NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Mais adiante aduziu que a empresa habilitada, **FIRME EMPREENDIMENTOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.864.742/0001-07, não atendeu os ditames esposados acima, contidos no instrumento convocatório.





FI. J89

Morada Hova Ce

Empós as disposições de praxe, **FIRME EMPREENDIMENTOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.864.742/0001-07, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



Shissão de licharde

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação





In casu, o recurso manejado por MECÂNICA MARTINS GUEDES LTDA, inscrita no CNPJ 00.427.711/0001-47, deve ser TOTALMENTE IMPROVIDO, como se depreende a seguir:

Vale destacar que a recorrente alega que a recorrida não atendeu os ditames requestados no edital em apreço, mais especificamente assim descreveu os motivos que ensejariam a inabilitação daquela licitante, saber:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" - Alguns documentos não conseguimos abrir, portanto acredito que o senhor e sua comissão também não", seguem: - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA. - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇOES CONTÁBEIS. "6.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA" 6.3.7. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante. - A CERTIDÃO DE DEBITO TRABALHISTA DA EMPRESA CITADA ESTÁ POSITIVA. "6.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" - COM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES (ANEXOS III / IV / V) — NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI SOLICITADO. - NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE PARENTES. - NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Sem mais delonga, no tocante as assertivas da recorrente que a empresa, ora recorrida não juntou na plataforma os seguintes documentos: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA. - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇOES CONTÁBEIS, não merece prosperar, pois numa simples analise junto a documentação anexada, vislumbram-se toda a documentação exigida em sede de habilitação. Nesse ponto de plano, rejeito o pleito da insurgente, por se manifestamente improcedente.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,







da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Vale ainda, por derradeiro destacar que mais adiante aduziu, a ora recorrente, que A CERTIDÃO DE DEBITO TRABALHISTA DA EMPRESA CITADA ESTÁ POSITIVA, sendo imperiosa sua

Nos termos do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei inabilitação. Ledo engano. nº 12.440/2011, a documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- -A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. É no art. 642-A da CLT, pois, que se encontra a regulação legal da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. § 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os

A doutrina é uníssona em afirmar carcada da Certidão Positiva com efeito de negativa — Se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. Neste caso, o solicitante poderá participar de licitações.

Nesta senda, REJEITO o pleito da recorrente, pelas razões já esposadas.







4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por MECÂNICA MARTINS GUEDES LTDA, inscrita no CNPJ 00.427.711/0001-47.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 20 de Junho de 2022.

ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA





JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-003/2022 - SEAGRI

Recorrente: MECÂNICA MARTINS GUEDES LTDA, inscrita no CNPJ 00.427.711/0001-47

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 20 de Junho de 2022.

JOSÉ EDMUNDO ARAUJO OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS